

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.723, DE 2005 (PL nº 7.543/2006 anexado)

Altera os arts. 54, 55, 115 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Colbert Martins

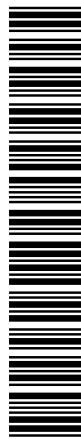
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar os arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de faixa reflexiva nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Visa a alterar, ainda, o art. 115, ao acrescentar-lhe parágrafo pelo qual dispõe que as placas de veículos de duas rodas conterão faixa refletiva, na forma aprovada pelo Contran.

O projeto pretende também modificar a redação do inciso I do art. 244 para tornar infração conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor usando capacete sem a faixa refletiva na sua parte posterior.

O autor destaca a importância e o baixo custo da utilização da tinta reflexiva como elemento de segurança do trânsito como forma de reduzir a ocorrência de acidentes com motocicletas.

A este projeto foi apensado o PL nº 7.543, de 2006, que acrescenta inciso ao art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que dispositivos refletivos de segurança na dianteira, traseira e laterais, na forma de regulamentação do Contran, são equipamentos obrigatórios para as motocicletas, motonetas e ciclomotores.



DB44F36112

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o PL nº 5.723/2005 e rejeitou o PL nº 7.543/2006.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5723, de 2005, e 7.543, de 2006.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que os projetos não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5723, de 2005, e 7.543, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Colbert Martins

Relator

